



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13982.001021/2009-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2005-000.172 – 2ª Seção de Julgamento / 5ª Turma Extraordinária**
Sessão de 31 de outubro de 2023
Recorrente SANDRO ANTONIO LOSS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2005 a 31/07/2009

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/02/2010 a 28/02/2010 OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL - AFERIÇÃO INDIRETA.

É devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pela mão de obra utilizada na execução de obra de construção civil, obtida através de aferição indireta, com base na área construída e no padrão da obra, em razão da não comprovação do montante dos salários pagos pela sua execução. Na aferição indireta, para a apuração do valor da mão de obra empregada na execução de obra de construção civil, em se tratando de edificação, serão utilizadas as tabelas do Custo Unitário Básico (CUB), divulgadas mensalmente na Internet ou na imprensa de circulação regular, pelos Sindicatos da Indústria da Construção Civil (SINDUSCON).

CRÉDITO TRIBUTÁRIO JÁ AFASTADO EM PRIMEIRA INSTANCIA.
FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Tendo o julgado de primeira instancia afastado todo o crédito tributário, não ha interesse de agir para a recorrente. Recurso Voluntário Não Conhecido Crédito Tributário Mantido

DECADÊNCIA OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL DE
RESPONSABILIDADE DE PESSOA FÍSICA. DECADÊNCIA.
COMPROVAÇÃO. PROPRIETÁRIO.

Mesmo ocorrendo antecipações de recolhimentos conforme reconhecido pela decisão de piso, atraindo o prazo decadencial para o art. 150§ 4º do CTN. Não há que se falar em decadência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo dos temas providos pela DRJ, e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Milton da Silva Risso, Mario Hermes Soares Campos, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

01 – Destaco parte do relatório da decisão recorrida que diz:

" Trata-se de Auto de Infração (AI DEBCAD n.º 37.240.272-0), fls. 01 a 08, por meio do qual se exige do sujeito passivo acima qualificado o montante de R\$ 16.868,99 (dezesesseis mil, oitocentos e sessenta e oito reais, noventa e nove centavos), consolidado em 28/09/2009, devidas a Seguridade Social relativamente patronais e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa (SAT/RAT), incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados.

A autoridade lançadora relata que o débito, objeto do presente Auto, refere-se à mão-de-obra aplicada na construção civil, matrícula CEI n.º 70.001.20382/69, localizada na Rua Augusta Muller Bohner, 257-D - Bairro Passo dos Fortes - Chapecó/SC e que teve como fato gerador a remuneração apurada por aferição indireta através do Custo Unitário Básico (CUB), publicado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil (SINDUSCON/SC).

Explica que o critério de aferição do montante da mão-de-obra na construção civil encontra respaldo no art.33, § 4º, da Lei n.º 8.212/91, e que tomou por base o Aviso de Regularização de Obra - ARO, no qual apresenta as características da obra.

Refere que nos meses de competência de outubro de 2004 a janeiro de 2008, o proprietário da obra adquiriu concreto usinado sendo que 5% (cinco) por cento dos valores pagos foram considerados mão-de-obra aplicada na obra, tendo sido corrigidos pela Taxa Referencial da Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, em conformidade com a IN SRP n.º 03/2005.

Observa que, de acordo com Laudo Técnico emitido por profissional legalmente habilitado, a obra encontra-se 44,88% (quarenta e quatro inteiros e oitenta e oito centésimos de por cento) concluída, sendo observada, pelo presente lançamento, tal circunstância.

02 - O contribuinte apresentou impugnação no qual teve o acórdão da DRJ assim ementado e que julgou a sua defesa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2005 a 31/07/2009

OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. ARBITRAMENTO FISCAL.

Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtida mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo à empresa autuada o ônus da prova em contrário.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/2005 a 31/07/2009

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N.º 8.

Aplica-se, para as contribuições previdenciárias, o prazo decadencial previsto no Código Tributário Nacional, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 8 pelo Supremo Tribunal Federal, a qual declarou a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

03 - O contribuinte foi intimado e apresentou recurso. É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso - Relator,

04 – O recurso do contribuinte é tempestivo e portanto passo a sua análise.

05 – O contribuinte em suas razões recursais trata dos mesmos pontos já abordados em defesa, mas pelo que verifiquei os relacionados ao enquadramento do padrão da obra e divergência na aferição de área utilizada já foram julgadas pela DRJ atendendo o pedido do contribuinte e não serão conhecidas. Ao menos não resta claro no recurso, de forma dialética ao julgador avaliar o sistema de provas e razões, que tais matérias foram de alguma forma desfavoráveis, ao que parece o contribuinte aquiesceu aos mesmos fundamentos da defesa e se esqueceu dos pontos que foram-lhe favoráveis na decisão da DRJ.

06 – Esse relator ao menos no cotejo para perquirir sobre a dialeticidade entre uma e outra não encontra diferença e portanto, haja vista esse ponto resta claro a falta de interesse de agir do contribuinte nessa parte de ambas as matérias, não trazendo fundamentos dialéticos de diferença entre o que pediu em impugnação e o que foi decidido e no recurso voluntário para melhor análise.

07 – Portanto, apenas serão conhecidas as matérias relacionadas a decadência e a responsabilidade dos tributos.

Responsabilidade pelos recolhimentos

08 - Por concordar com as razões da decisão recorrida quanto a análise desse ponto as adoto como razões de decidir negando provimento:

Pelo que se infere do relatório, o interessado/proprietário pretende que seja cobrada da pessoa jurídica contratada a contribuição sobre a mão-de-obra, uma vez que quando a contratou para execução parcial da obra essa teria se responsabilizado pelos recolhimentos. Anexa nota fiscal de prestação de serviço de mão-de-obra n.º 107, de 05/01/2003, no valor de R\$ 6.000,00, anexa à fl. 34, da Empreiteira Mercantil de Darcy Bertotti.

Ocorre que, o proprietário, incorporador ou dono da obra de construção civil, quando pessoa física, equipara-se à empresa em relação aos segurados que lhe prestem serviços, sendo de sua responsabilidade, dentre outras obrigações, a de recolher as contribuições devidas incidentes sobre a remuneração total paga ou creditada aos seus segurados empregados.

Tal responsabilidade somente será elidida quando da comprovação do recolhimento das referidas contribuições pela contratada, conforme disciplina o inciso I, do art. 169 da Instrução Normativa MPS/ SRP n.º 3/2005, in verbis:

Art. 189. Na contratação de serviços mediante cessão de mão-de-obra ou de obra ou serviço de construção civil, até a competência janeiro de 1999, observado o disposto no inciso VII do art. 179, a responsabilidade solidária do contratante com a contratada, será elidida com a comprovação do recolhimento das contribuições sociais devidas pela contratada: (Nova redação dada pela IN MPS SRP n.º 20, de 11/01/2007)

I quando se tratar de obra ou serviço de construção civil: (Nova redação dada pela IN MPS SRP n.º 20, de 11/01/2007)

(...)

Art. 169. Na construção civil, sujeita-se à retenção de que trata o art. 140, observado o disposto no art. 172:

I - a prestação de serviços mediante contrato de empreitada parcial, conforme definição contida na alínea "b" do inciso XXVIII, do art. 413;

Percebe-se, portanto, que o interessado não trouxe aos autos as guias recolhimento dos valores retidos, como determina a legislação de regência, sequer trouxe documento capaz de elucidar o que foi, de fato, contratado entre as partes. Assim sendo, não assiste razão o contribuinte em seu pleito.

09 - Contudo avaliando os termos do lançamento vejo que foi efetuado através de aferição indireta, sendo que tanto na impugnação em 1ª instância quanto em seu recurso não há questionamentos quanto ao método utilizado na forma do art. 33 da Lei 8.212/91.

10 - No caso dos autos, o Relatório do Processo Administrativo Fiscal esclarece que a aferição indireta foi empregada como método de autuação em razão da deficiência de documentos apresentados.

11 – Em regra por ter ocorrido o lançamento por aferição indireta o prazo decadencial seria o do art. 173, I do CTN, contudo, havendo recolhimentos antecipados, conforme reconhecido pelos julgadores de piso a norma aplicável é o art. 150§ 4º do CTN.”

12 – No caso dos autos a DRJ avaliou a contagem do prazo considerando 5 (cinco) anos e dentro das 2 hipóteses comuns que são através do art. 173, I do CTN e a outra do art. 150§4º do CTN e entendeu pela não decadência do seu direito de lançar, *verbis*:

“O interessado arguiu pela decadência do lançamento, vez que o prazo para a cobrança dos créditos previdenciários, anteriores a vigência da Lei 8.212/91, é de 5 (cinco) anos a contar da data em se poderia ter havido o lançamento ou a homologação. Bem como, informa que a obra iniciou-se em 10/03/2004, sendo 44,88% (quarenta e quatro inteiros e oitenta e oito centésimos de por cento) concluída no prazo de 90 dias do referido ano, e o auto de infração se deu em 28/07/2009.

(...)

Assim sendo, em análise aos elementos que instruíram o processo, verifica-se que o salário de contribuição foi apurado no mês de agosto/2009, conforme demonstrado no ARO - Aviso de Regularização de Obras (fi. 35), sendo considerada como competência de ocorrência do fato gerador o mês de sua emissão.

Ademais, verifica-se que o sujeito passivo efetuou recolhimentos antecipados em relação a obra a partir de 10/2004 e que o lançamento de ofício se deu em 28/09/2009, conforme ciência do proprietário.

Portanto, não está decadente por qualquer um dos dispositivos do CTN que tratam da matéria o auto de infração em litígio.”

13 – Portanto, afasto essa parte das razões e nego provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

14- Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso e na parte conhecida nego provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso